



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5º CIPAM

Data: 04 de fevereiro de 2014

Processo Nº 02000.002337/2013-18

Assunto: Altera a Resolução CONAMA nº 334/2003 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

VERSÃO ORIGINAL

Altera a Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando o disposto nos artigos 30 e 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o preâmbulo da Resolução CONAMA nº 334, de 03 de abril de 2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

“Considerando a necessidade de dar destino adequado às embalagens vazias de agrotóxicos e afins conforme estabelecem a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

Considerando que a destinação inadequada das embalagens vazias de agrotóxicos e afins causam danos ao meio ambiente e a saúde humana;”

Leia-se:

“Considerando a necessidade de dar destino adequado às embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins conforme estabelecem a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto nº 4.074, de 4

de janeiro de 2002; a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando que a destinação inadequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus resíduos e afins causam danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 30 e 33, expressamente instituiu a responsabilidade compartilhada pelos resíduos de produtos agrotóxicos, obrigando o usuário a devolver também os resíduos de produtos agrotóxicos além das embalagens vazias;

Considerando que é possível aproveitar o Sistema já estruturado de Logística Reversa de embalagens vazias de agrotóxicos e afins para permitir também o recebimento de resíduos de agrotóxicos;” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e o Anexo I da Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução disciplina, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie, os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins.” (NR)

“Art. 2º

I - posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins, até que os mesmos sejam transferidos à central, ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

II - central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins, que atenda aos usuários, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final, ambientalmente adequada;

.....

IV - estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos nele vendidas;

V – resíduos: são as sobras de produtos agrotóxicos regularmente fabricados e comercializados.”

(NR)

“Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação e operação de posto e central de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos do anexo I, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

.....

§ 2º Os critérios de adequação de estabelecimento comercial para as operações de recebimento e armazenamento temporário das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins serão definidos pelo órgão ambiental competente.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os postos e centrais já em operação poderão requerer a LO para o recebimento de resíduos, mediante apresentação de plano de adequação ao órgão competente, ou por ocasião da renovação da LO.” (NR)

“Art. 5º

IV - termo de compromisso firmado pela empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou por sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final das embalagens vazias e dos resíduos recebidos, com previsão de multa diária, conforme legislação pertinente;

.....” (NR)

“Art. 7º Os postos e centrais poderão receber embalagens com resíduos de agrotóxicos, desde que o estabelecimento seja licenciado para tal fim pelo órgão competente.

.....” (NR)

“ANEXO I - CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS REQUERIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS E CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS.

III - A área escolhida para a construção do posto ou central de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins deve estar ou dispor:

IV -

a) programa educativo visando a conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

e) sistema de controle de entrada e saída das embalagens vazias e resíduos recebidos, capaz de emitir relatórios periódicos com a identificação do proprietário das embalagens, quantidade, tipo e destino final.

V - O empreendedor ou responsável estabelecerá, juntamente com o encarregado ou supervisor do posto ou central, um protocolo contendo os procedimentos a serem adotados para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens vazias e resíduos.

VI -
c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens e resíduos recebidos
.....

VIII - O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos, e cuidar da manutenção dos mesmos.
.....

X – A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos de agrotóxicos deve:

- a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola)
- b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física)
- c) possuir kit de emergência, contendo: extintor de pó químico, saco de vermiculita, areia, barrica de 50 l plástica, vassoura e pá, placa de instrução de uso;
- d) dispor de embalagens para o acondicionamento de embalagens fechadas e sem vazamento e sacos de plástico grosso (liner) para acondicionar embalagens com vazamentos.” (NR)

Art. 3º A Resolução CONAMA nº 334, de 03 de abril de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo III:

"ANEXO III - CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS"

Imagem de um croqui

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho